



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.878; e suprima-se o parágrafo único do art. 1.878, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....
Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, nos arquivos de áudio e vídeo, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* a expressão “por programa de gravação” por “nos arquivos de áudio e vídeo”, pois as imagens devem constar dos arquivos gravados, que não se confundem com os programas ou *softwares* utilizados para a gravação. Há a necessidade de se especificar quem deve confirmar o testamento e valorar a situação fática e as provas apresentadas, razão pela qual impõe seja mantida a parte final do atual artigo 1.878, que atribui, corretamente, esta função ao juiz da causa.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

